



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-24.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, rep p/ seu Procurador
PROCURADOR : Felipe de Moraes Andrade
APELADO : João Fideles Batista Filho
ADVOGADO : Tamiris Andrade Guedes, OAB-PB 15.353
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Ramonilson Alves Gomes

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. CURSO DE HABILITAÇÃO. CONCLUSÃO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO DE MÉRITO DEFINITIVA. MANDADO DE SEGURANÇA NEGADO PELO STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 23.287/2002. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- A decisão interlocutória que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação dos seus termos, ser ratificada por meio de decisão meritória definitiva, situação não verificada na hipótese em apreço.

- Consoante enunciado no art. 2º do Decreto Estadual nº 23.287/2002, para a obtenção da graduação de 3º Sargento, é indispensável a conclusão, com aproveitamento, do Curso de

Habilitação de Sargentos.

- Diante do não cumprimento da exigência prevista no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, já que foi cassada a liminar que autorizava a realização do Curso de Habilitação de Sargentos, em virtude do Mandado de Segurança ter sido negado pelo STF, merece reforma a sentença, para julgar improcedente o pedido, mantendo a despromoção de 2º Sargento e promoção, apenas, para 3º Sargento, esta última garantida pelo ingresso na reserva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER a Remessa Necessária e o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.99.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interpostas pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos (fls. 62/64), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Antecipada.

O Promovente pediu que o Estado da Paraíba seja compelido a proceder novamente com a promoção do requerente à graduação de 2º Sargento (da reserva) da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em virtude da despromoção ocorrida.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e determinou que o Promovido torne sem efeito as “despromoções” do autor Cabo-PM (atividade) e para 3º Sargento (na Reserva), de modo que permaneça como 2º Sargento, na reserva, com todos os efeitos decorrentes.

O Apelante, às fls. 66/77, defendeu a reforma da Sentença, sob o argumento de que o Promovente/Candidato respondia a Ação Penal, tendo sido vedada sua participação no curso de habilitação para 3º Sargento, por força do art. 31 do Decreto Estadual nº 8.463/80.

Contrarrazões apresentadas às fls. 83/87.

A Procuradoria de Justiça, não opinou sobre o mérito. (fls. 92/95)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, que serão analisados conjuntamente, autorizando a este Órgão a analisá-los de forma mais ampla.

Pois bem, o cerne principal da questão cinge-se saber se João Fideles Batista Filho, faz *jus* à promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, nos moldes estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 23.287/2002, por força do Curso de Habilitação de Sargento – CHS2011.

Sobre o tema, o Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, que revogou o Decreto nº 14.501/91, traz, nos arts. 1º e 2º, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de serviço efetivo, para a promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI – Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a

ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Pela inteligência dos dispositivos, acima citados, vislumbra-se que para obter a promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, é indispensável, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º, a conclusão, com aproveitamento, do CHS - Curso de Habilitação de Sargentos.

Nessa esteira, o documento de fl. 23 e 27 comprova que o recorrido concluiu o CHS - Curso de Habilitação de Sargentos, tendo sido promovido a 3º sargento, por força de decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 999.2011.000.558-7/001, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela perseguida, em virtude do Promovente responder a processo criminal, porém, a certificação e aprovação definitiva no curso condicionada ao julgamento do mérito a seu favor com trânsito em julgado.

Posteriormente, o Promovente foi absolvido do crime que lhe era imputado, fls. 29/36 e requereu o ingresso na reserva, no posto de 2º Sargento, tendo sido deferido o pedido a fl. 20.

Todavia, a medida de urgência, que autorizou a realização do Curso de Habilitação de Sargento – 3º Sargento e que lhe concedeu a primeira promoção, não foi ratificada, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal de fl. 17 que negou o referido *Mandamus*.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a decisão interlocutória que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação dos seus termos, ser ratificada por meio de decisão meritória definitiva, situação não verificada na hipótese em apreço. Significa dizer, “A conclusão do curso de habilitação de sargentos por força de liminar não confirmada por sentença definitiva fulmina a certeza do direito à promoção perseguida.” (TJPB; MS 999.2013.002772- 8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/06/2014; Pág. 11).

Nessa senda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da reversibilidade das medidas judiciais de natureza precária, “A concessão de liminar para participar de curso de formação não se traduz no direito a nomeação ou a promoção.” (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Nesse sentido, onde também se buscava a promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, esta Corte de Justiça já decidiu que, para se reconhecer o direito à promoção perseguida, é imprescindível a confirmação, por decisão de mérito transitada em julgado, da medida de caráter precário que assegurou a participação do interessado no CHS - Curso de Habilitação de Sargentos, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Militar - Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM - Participação em Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão judicial precária não confirmada em julgamento de mérito - Desistência da ação - Conclusão do curso - Pleito de promoção – Indeferimento - Impetração - Não atendimento dos requisitos do Decreto no 23.287/02 - Ausência de Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0027718-09.2011.815.2001 6 interstício mínimo de 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM - Ausência de interesse processual - Inteligência do art. 6º, 9 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC - Denegação da ordem.- Inexiste interesse processual que autorize a concessão de mandado de segurança em favor de policial militar que não atende ao requisito inserto no art. 1º, X, do Decreto nº 23.287/2002, ou seja, possuir no mínimo 10 (dez) anos de exercício na graduação de Cabo. PM, para sua promoção a 3º Sargento PM. - A simples conclusão de Curso de Habilitação a Sargento PM, cuja inclusão se deu por força de decisão interlocutória de primeiro grau, que não chegou a ser confirmada em sentença final, eis que extinta a ação por desistência, consoante consulta formulada ao SISCOM, não configura direito líquido e certo à promoção. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05875312520138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 14/05/2014) - negritei.

Desse modo, diante do não cumprimento da exigência prevista no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, já que foi cassada a liminar que autorizava a realização do Curso de Habilitação de Sargentos, em virtude do Mandado de Segurança ter sido negado pelo STF, merece reforma a sentença,

para julgar improcedente o pedido, mantendo a despromoção de 2º Sargento e promoção, apenas, para 3º Sargento, esta última garantida pelo ingresso na reserva.

Ante o exposto, **PROVEJO** a Remessa Necessária e o Apelo, para julgar improcedente o pedido inicial.

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator